



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, *ajuizar* a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA

com pedido de liminar

em face de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ UBERABA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 32.981.827/0001-10, com endereço à Rua Arlindo de Melo, nº 1483, Recreio dos Bandeirantes – Uberaba/MG – RJ, CEP: 38.040-120 e **SENDAS DISTRIBUIDORES S.A. (ASSAI)**, inscrita no CNPJ nº 06.057.223/0330-02, com endereço à Rua Benjamin Constant, nº 263, Bairro Santana, Niterói/RJ, CEP.: 24.110-002, pelas razões que passa a expor:

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que é sabido que os fatos a serem narrados afetam um número significativos consumidores, expondo-os a práticas lesivas, inclusive danosas à sua saúde. Claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:



“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176). “

DOS FATOS

A empresa ré dedica-se à área de produção de alimentos, atuando na fabricação e distribuição de café torrado e moído, sendo tal produto de ampla comercialização.

Ocorre que foi recebida, por este órgão de execução ministerial, notícia fornecida pela Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), noticiando que, após a realização de análises de microscopia em marcas de café torrado e moído coletadas no estado do Rio de Janeiro, através do laudo nº 2022.10-99597, foram encontradas impurezas, quais sejam, cascas e paus, no percentual de 12,20%, na marca de Café Fazenda Mineira, fabricado pela sociedade empresária Indústria e Comércio de Café Uberaba Eireli e distribuído pelo sociedade empresária Sendas Distribuidora S/A, o que estaria em desacordo com os padrões de pureza e qualidade.

A par do exposto, foi instaurado o Inquérito Civil de nº 1131/2022 para apurar as irregularidades narradas. Pelo procedimento, foi requisitada diligência, sendo que a Secretaria Municipal de Saúde, através do ofício nº SMS-OFI-2032/08191, informou ter coletado 03 (três) amostras do produto Café Fazenda Mineira e, nas três amostras analisadas pelo setor de Microscopia do Laboratório Municipal de Saúde Pública do S/IVISA-RIO, os laudos de análise, 141.1P.0/2023, 142.1P.0/2023 e 143.1p.0/2023, tiveram conclusão **Insatisfatória.**



Laudo de Análise 141.1P.0/2023

Unidade Analítica: MICALI - SETOR DE MICROSCOPIA DE ALIMENTOS - 1 ensaio

Nome do Ensaio: PESQUISA DE MATÉRIAS ESTRANHAS

Data de Início: 14/02/2023 Data Fim: 15/02/2023

Referência	Valor de Referência
Portaria SDA nº 570, de 09/05/2022	Art. 7 Será desclassificado e considerado impróprio para o consumo humano, com a comercialização proibida, o café torrado que apresentar uma ou mais das situações indicadas a seguir: I - mau estado de conservação, incluindo aspecto generalizado de deterioração, presença de insetos ou detritos acima do permitido em legislação específica; II - odor estranho, impróprio ao produto, que inviabilize a sua utilização para o uso proposto; III - teor de matéria estranha e impureza superior a 1,0% (um por cento); ou IV - elementos estranhos.

Método: Microscópico para Contagem de Cascas e Paus no Café torrado e Moído - Revista do Instituto Adolfo Lutz, São Paulo, v 34, p 29-34, 1974.

Resultado: Presença de 7,2% de cascas e paus na amostra analisada.

Conclusão do Ensaio: INSATISFATÓRIO

Este Laudo não pode ser utilizado em publicidade, propaganda ou para fins comerciais. Os resultados do mesmo referem-se exclusivamente à amostra analisada e atendem à modalidade de análise definida neste laudo.

Conclusão: INSATISFATÓRIA

Complemento: A amostra analisada está em desacordo com os padrões estabelecidos pelas legislações vigentes em relação aos ensaios realizados.

Laudo de Análise 142.1P.0/2023

Unidade Analítica: MICALI - SETOR DE MICROSCOPIA DE ALIMENTOS - 1 ensaio

Nome do Ensaio: PESQUISA DE MATÉRIAS ESTRANHAS

Data de Início: 14/02/2023 Data Fim: 15/02/2023

Referência	Valor de Referência
Portaria SDA nº 570, de 09/05/2022	Art. 7 Será desclassificado e considerado impróprio para o consumo humano, com a comercialização proibida, o café torrado que apresentar uma ou mais das situações indicadas a seguir: I - mau estado de conservação, incluindo aspecto generalizado de deterioração, presença de insetos ou detritos acima do permitido em legislação específica; II - odor estranho, impróprio ao produto, que inviabilize a sua utilização para o uso proposto; III - teor de matéria estranha e impureza superior a 1,0% (um por cento); ou IV - elementos estranhos.

Método: Microscópico para Contagem de Cascas e Paus no Café torrado e Moído - Revista do Instituto Adolfo Lutz, São Paulo, v 34, p 29-34, 1974.

Resultado: Presença de 7,3% de cascas e paus na amostra analisada.

Conclusão do Ensaio: INSATISFATÓRIO

Este Laudo não pode ser utilizado em publicidade, propaganda ou para fins comerciais. Os resultados do mesmo referem-se exclusivamente à amostra analisada e atendem à modalidade de análise definida neste laudo.

Conclusão: INSATISFATÓRIA

Complemento: A amostra analisada está em desacordo com os padrões estabelecidos pelas legislações vigentes em relação aos ensaios realizados.

Em 28/02/2023,





Laudo de Análise 143.1P.0/2023

Unidade Análítica: MICALI - SETOR DE MICROSCOPIA DE ALIMENTOS - 1 ensaio

Nome do Ensaio: PESQUISA DE MATÉRIAS ESTRANHAS

Data de Início: 14/02/2023 Data Fim: 15/02/2023

Referência	Valor de Referência
Portaria SDA nº 570, de 09/05/2022	Art. 7 Será desclassificado e considerado impróprio para o consumo humano, com a comercialização proibida, o café torrado que apresentar uma ou mais das situações indicadas a seguir: I - mau estado de conservação, incluindo aspecto generalizado de deterioração, presença de insetos ou detritos acima do permitido em legislação específica; II - odor estranho, impróprio ao produto, que inviabilize a sua utilização para o uso proposto; III - teor de matéria estranha e impureza superior a 1,0% (um por cento); ou IV - elementos estranhos.

Método: Microscópico para Contagem de Cascas e Paus no Café torrado e Moído - Revista do Instituto Adolfo Lutz, São Paulo, v 34, p 29-34, 1974.

Resultado: Presença de 5,6% de cascas e paus na amostra analisada.

Conclusão do Ensaio: INSATISFATÓRIO

Este Laudo não pode ser utilizado em publicidade, propaganda ou para fins comerciais. Os resultados do mesmo referem-se exclusivamente à amostra analisada e atendem à modalidade de análise definida neste laudo.

Conclusão: INSATISFATÓRIA

Complemento: A amostra analisada está em desacordo com os padrões estabelecidos pelas legislações vigentes em relação aos ensaios realizados.

Em 28/02/2023,

Conforme visto acima, através de laudos expedidos pelo setor de Microscopia do Laboratório Municipal de Saúde Pública do S/IVISA-RIO, claro está a presença de material estranho e prejudicial à saúde humana no café comercializado pela ré, acima do aceitável, eis que o permitido deve ser inferior a 1% e, em todas as amostra coletadas, este percentual ficou bem acima desse valor, sendo que o menor encontrado foi de 5,6%.

Cumpra-se a notificação a sociedade empresária ré a se manifestar sobre os fatos em questão, quedou-se inerte, não demonstrando, assim, quaisquer interesses em fazer uma eventual composição administrativa, o que levou o Ministério Público ao ajuizamento da presente demanda.



DO DIREITO

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da responsabilidade solidária da ré Sendas Distribuidores S/A

A responsabilidade solidária é a regra no sistema de consumo, de maneira que todos os fornecedores que participaram da cadeia da relação de consumo respondem igualmente perante os consumidores.

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor deixa tal fato bastante claro como se pode verificar abaixo:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Nesta toada, mesmo que a ré Sendas Distribuidores S/A argumente não ter culpa pela prática irregular perpetrada pela ré Indústria e Comércio de Café Uberaba Ltda., a partir do momento que integra a cadeia de consumo, configurada está a sua responsabilidade pelos danos causados ao consumidor.

Da Presença de substâncias estranhas acima do permitido – Risco à saúde humana

O Código de Defesa do Consumidor, no inciso I de seu art. 6º, assegura a proteção da



vida, saúde e segurança como direito do consumidor.

Da mesma forma, tal proteção é prevista no art. 8º do diploma consumerista, o qual dispõe:

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

Através dos laudos acima citados, claro está que o aduzido artigo não vem sendo observado no caso em tela.

Pela resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, através do ofício nº SMS-OFI-2032/0819, o estudo do Laudo de Análise, realizado pelo setor de Microscopia do Laboratório Municipal de Saúde Pública do S/IVISA/RIO, apontou que todas as três amostras coletadas para exame tiveram conclusão **INSATISFATÓRIA**, ante a presença de matérias estranhas estarem muito acima do permitido pela legislação vigente, sendo considerado o produto Café Fazenda Mineira, fabricado pela ré Indústria e Comércio de Café Uberaba Ltda **IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO**.

O art. art. 18, § 6º, inciso II da lei nº 8.078/90, é cristalino ao informar ser impróprio ao consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Nesta toada, o produto Café Fazenda Mineira comercializado contendo teor de matéria estranha e impureza em quantidade acima do permitido, nunca deveria estar no mercado de consumo, eis que não obedece os parâmetros estipulados em norma específica.



Desta forma, o atuar da empresa ré ao comercializar o café nessas condições, – impróprio ao consumo – é uma completa afronta aos preceitos normativos que pautam as relações consumeristas e aos consumidores que acreditam estar comprando aquilo que está sendo propagado.

Cumprе ressalta que, conforme facilmente se observa dos laudos acostados, o teor de impureza constatada chega, numa das amostras coletadas, a 7,3%, quando o máxmo permitido é de 1%.

Inadequação dos produtos frente à legislação sanitária e ao Código de Defesa do Consumidor

Facilmente se constata que um dos princípios basilares do consumidor vem sendo desrespeitado pela demandada, vez que o consumidor ao adquirir o produto pensando se tratar de café puro, quando na verdade não o é, acaba por ter o seu direito à informação violado (art. 6º inciso III do CDC).

Ademais, a demandada, ao ignorar as boas práticas de fabricação, também acaba por fazer com que o produto, em relação à sua qualidade, seja desclassificado. É o que menciona o parágrafo único do art. 8º, da Portaria SDA 570, de 09/05/2022, do MAPA, *in verbis*:

“Art. 8º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá efetuar análises de substâncias nocivas à saúde, matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana e matérias estranhas indicativas de falhas das boas práticas de fabricação, de acordo com a legislação específica, independentemente do resultado da classificação do produto.

Parágrafo único. O produto será desclassificado quando se constatar a presença das substâncias de que trata o caput, em limites superiores ao máximo estabelecido



na legislação específica, ou ainda quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.”

Assim, o fato de a ré adicionar material estranho no produto que oferecer no mercado de consumo, sem que se dê ciência aos consumidores de tal fato, provavelmente com intuito de aumentar a sua lucratividade, acaba por promover a sua adulteração.

Mas, não é só isso! O proceder da empresa ré, ainda, infringe o disposto no art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor, que considera prática abusiva e proíbe a colocação no mercado de consumo de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Ora, o laudo constante nos autos é claro ao apontar para o descumprimento da Portaria SDA nº570, de 09/05/2022, notadamente, o seu artigo 7º, vejamos:

“Art. 7º - Será desclassificado e considerado impróprio para o consumo humano, com a comercialização proibida, o café que apresentar uma ou mais situações indicadas a seguir:

I – mau estado de conservação, incluindo aspecto generalizado de deteriorização, presença de insetos ou detritos acima do permitido el legislação específica;

II – odor estranho impróprio ao produto, que inviabilize a sua utilização para o uso do proposto;

III – teor de matéria estranha e impureza superior a 1,0% (um por cento); ou

IV – elementos estranhos.

Ou seja, fazendo uma análise das normas aplicáveis à espécie, chega-se a clara conclusão de que o produto em tela está em total desacordo com o padrão de qualidade estipulado pela órgão fiscalizador, eis que o teor de matéria estranha e impureza está acima do máximo permitido que é de 1%, atuando a demandada, portanto, em completo desacordo com



os padrões sanitários estabelecidos pelo órgão competente, em detrimento da saúde do consumidor, bem como violando os ditames previstos no Código de Defesa do Consumidor, como se viu acima.

Dos Danos Morais e Materiais indenizáveis aos consumidores a título coletivo e individual

As rés devem ser condenadas a ressarcirem os consumidores – considerados em caráter individual e coletivo – pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com a sua conduta irregular.

A responsabilidade do fornecedor de produtos pela reparação dos danos causados ao consumidor em razão do vício do produto é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a sua constatação, tendo tal fato provado através dos laudos de análise técnica contido no inquérito civil que instruem a presente demanda.

O descaso das rés com a saúde da coletividade de consumidores é grave e ultrapassa os limites da tolerabilidade, sendo capaz de produzir verdadeiro transtorno à coletividade de consumidores de modo a ensejar sua condenação na obrigação de reparar o dano moral coletivo causado.

No mesmo giro, devem as rés serem responsabilizadas por eventuais danos morais coletivos decorrentes de sua conduta reprovável de colocar no mercado de consumo produto de gênero alimentício contendo em seu interior substâncias em patamar muito superior ao autorizado pelo órgão fiscalizador do setor, uma vez que põem em risco a saúde dos consumidores que adquiriram o produto comercializado, não pairando quaisquer dúvidas, antes os laudos que se encontram no bojo do inquérito civil que instrui a presente demanda.

Em situações como essas, a intenção da legislação é garantir a maior proteção possível



aos direitos coletivos e difusos dos consumidores, que possuem extrema relevância social. Assim, além de garantir a indenização por danos materiais, a legislação prevê a indenização por danos morais coletivos.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a conduta das rés gera danos materiais e morais em sentido coletivo. É importante frisar que, em relação ao dano moral coletivo, este está expressamente previsto no ordenamento jurídico nacional de acordo com o disposto no art. 6º, VI e VII do CDC, bem como o art. 1º, II da Lei 7.347/85. Vejamos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”.

(Grifou-se)

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística.”.

O doutrinador Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema do dano moral coletivo, corrobora a sua aplicabilidade às ações de proteção ao consumidor:



“Além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”.¹ (Grifou-se).

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode estar mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais. Trata-se, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de tutelá-los. E essa nova proteção se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão.

Por isso, o dano moral coletivo é um mecanismo idôneo de punir comportamentos que ofendam ou ameacem direitos transindividuais. Nas palavras do mesmo autor supracitado:

“Em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”.² (Grifou-se).

Portanto, a par dessas premissas, exsurge que uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

Nesse ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir (nova) lesão a direitos transindividuais. Assim sendo, a indenização por dano moral coletivo também tem importante função pedagógica, a fim de evitar novas lesões ao consumidor.

¹ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

² BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.



Dessa forma, pode-se concluir que os danos causados à coletividade devem ser ressarcidos pelas rés. Quanto aos danos materiais, devem ser ressarcidos com base na ideia de reparação dos prejuízos causados em razão da compra de produto diverso do publicizado, e, quanto aos danos morais, com base tanto na ideia de reparação como de punição (*punitive damage*).

Vale ressaltar que a conduta ilícita ora combatida foi capaz de gerar não só danos coletivos, pela venda de produto impróprio ao consumo, como também danos individuais homogêneos, em razão da comercialização de produto com vício de qualidade ao consumidor.

Diz-se isso, pois, no presente caso, há interesses divisíveis de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis, de origem comum, e oriundo das mesmas circunstâncias de fato, que foram violados (art. 81, III, CDC).

Em outras palavras, o fornecimento de um produto impróprio ao consumo oferece riscos, como já frisado, à saúde do consumidor, eis que o expõe a risco concreto de lesão, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO.

1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em 24/07/2020 e concluso ao gabinete em 13/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor.

3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional.

4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas.

5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange “a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos”.

6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos.

7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos

para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde.

8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, *caput* e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada – e desarrazoada – insegurança alimentar causada ao consumidor.

9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.

10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, *a priori*, do dano moral.

12. Recurso especial conhecido e provido.

Já é tema consolidado na jurisprudência que um único ato pode ferir, ao mesmo tempo, direitos naturalmente coletivos (difusos e coletivos propriamente ditos) e direitos acidentalmente coletivos (individuais homogêneos). E é exatamente o que ocorre no caso em tela.



Por essa razão, deve-se aplicar o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, que encontra fundamento no art. 103, § 3º do CDC. Para materialização do princípio do máximo benefício, as rés devem, no bojo da ação civil pública, serem condenadas a indenizar as vítimas pelos danos provocados, sejam eles coletivos, ou individuais homogêneos.

Não se pode negar que os efeitos de eventual sentença condenatória em ação civil pública são ultra partes, permitindo aos consumidores titulares do direito violado a indenização individual pelos danos causados pelo réu.

Assim, em sede de ação civil pública, deverão as rés serem condenadas ao ressarcimento desses consumidores, ao passo que o CDC expressamente prevê a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, conforme preconiza o art. 6º, VI do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (grifou-se).”.

Por todo o exposto, as rés deverão ressarcir os consumidores pelos prejuízos que comprovarem em sede de liquidação da sentença condenatória perseguida nesta via, na forma dos artigos 91 e 97, todos da Lei 8.078/90.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O autor, de acordo com o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, opta pela não realização de audiência de conciliação, uma vez que instada a 1ª ré a se manifestar administrativamente sobre o objeto do inquérito civil, que instrui a demanda, se manteve inerte, não demonstrando qualquer interesse em regularizar a sua situação.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte -
Núcleo Capital
Avenida Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20020-100 - Tel.: 2222-5188 - 2240-2070
3ajc@mprj.org.br

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2023.

Notificação nº 001/2023 3ª PJDC3ª PJDC
Referência: Inquérito Civil 1031/2022 – MPRJ 202200980891
(favor mencionar nas respostas)
Anexos: Portaria de Instauração e representação

Objeto: Indústria e Comércio de Café Uberaba Eireli. Café Fazenda Mineira. Presença de impurezas acima do permitido. Risco à saúde.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, por meio do Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte Núcleo Capital que esta subscreve, com fundamento no inciso VI do art. 129 da Constituição da República e na Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93,

NOTIFICA

o representante legal da empresa **INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ UBERABA LTDA**, para se manifestar acerca do objeto de investigação do procedimento preparatório em epígrafe, conforme representação e portaria em anexo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando:

- i) quais os locais onde, dentro do Estado do Rio de Janeiro, são comercializados o produto Café Fazenda Mineira;
- ii) se teve ciência da irregularidade apontada pela ABIC, no tocante às impurezas encontradas no produto Café Fazenda Mineira, esclarecendo, em caso positivo, as medidas tomadas a fim de saná-las.

Dada e passada nesta Comarca do Rio de Janeiro, aos **09 de janeiro de 2023**, é esta **NOTIFICAÇÃO** para valer nos seus jurídicos e regulares efeitos. O silêncio acarretará a tomada das medidas cabíveis por parte desta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte.

Atenciosamente,

CARLOS ANDRESANO
MORIERA 011560799709
Carlos Andresano Moreira
Promotor de Justiça

DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

O autor, de acordo com o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, opta pela não realização de audiência de mediação, pois tudo indica que a mediação se constituirá em um ato infrutífero que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que a 1ª ré mesmo devidamente notificada administrativamente a fim de por obro a sua situação irregular, se manteve silente.

Assim, verifica-se a impossibilidade de qualquer acordo por parte do Ministério Público com a ré.

Ademais, outro obstáculo à realização da mediação é a incongruência entre a exigência de publicidade, em se tratando de resolução consensual de conflitos envolvendo o Poder Público, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.



A doutrina mostra-se atenta à questão, destacando a inaplicabilidade da confidencialidade em situações como a do caso em tela:

“No sistema brasileiro, contudo, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da nossa Constituição Federal, não me parece haver outra solução jurídica admissível senão o reconhecimento da inaplicabilidade de confidencialidade, como regra, no processo de mediação envolvendo entes públicos”.

“Nas hipóteses de solução alternativa de conflitos em que uma das partes seja o Poder Público, há que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta o sigilo destas técnicas de solução de conflitos e se enquadra na exceção legal do dever de confidencialidade”.

Deste modo, em casos como o presente, em que uma das partes é ente público, bem como considerando a sistemática específica da ação civil pública, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação.

DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA

Destarte, temos como absolutamente comprovados os requisitos de plausibilidade jurídica do pedido, bem como a urgência e necessidade de obtenção de provimento jurisdicional hábil a por cobro à recorrência dos danos causados aos consumidores, uma vez que as rés ao disponibilizarem o produto Café Fazenda Mineira com percentual de substâncias estranhas e impurezas acima do permitido pela legislação vigente, conforme atestado em Laudo de Análise, realizado pelo setor de Microscopia do Laboratório Municipal de Saúde Pública do S/IVISA/RIO, coloca em risco a saúde dos usuários que fazem uso do produto.



Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** *requer* **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* que: i) a 1ª ré adeque o produto CAFÉ FAZENDA MINEIRA às normas sanitárias específicas, notadamente, diante do disposto no art. 7º disposto da Portaria SDA nº 570, de 09/05/2022; ii) que a 1ª e 2ª ré s recolham do mercado de consumo todos os lotes do produto Café Fazenda Mineira que estejam em desacordo com as normativas citadas, se abstendo, ainda, de procederem à sua comercialização enquanto pedurar a irregularidade apontada, irregularidade esta que somente restará afastada com a expedição de novo laudo de análises a ser elaborado pelo IVISA ou outro ente público que ateste a qualidade do produto em questão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento de quaisquer dos itens acima.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

- 1 – que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, condenando-se a 1ª ré, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), a produzir e comercializar o café, e afins, em condições adequadas, sobretudo no tocante aos limites de substâncias estranhas e à presença de matéria prejudicial à saúde humana, diante do disposto no art. 7º da Portaria SDA nº570, de 09/05/2022, ou de qualquer outro normativo que o venha substituir, e a 2ª ré a somente comercializar o produto em questão de acordo com as normas de fabricação ora mencionadas e nas condições acima estabelecidas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- 2 - a citação das ré s para oferecerem resposta, sob pena de revelia, na forma da lei;
- 3 – a publicação de editais, na forma do art. 94 da lei nº 8.078/90;



4 – que sejam as rés condenadas a indenizarem, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados e, também, coletivamente, como estabelece os artigos 6º, VI e 95, ambos do CDC;

5 – a produção de todos os meios de prova legalmente previstos e adequados, dentre eles, prova documental, etc., determinando-se a inversão do ônus processual, *ex vi* do art. 6º, VIII da lei n.º 8.078/90;

6 – que sejam as rés condenadas a repararem os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

7 – a condenação das rés ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, na razão de 20% sobre o valor da causa, devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 28 de março de 2023.

**CARLOS
ANDRESANO
MOREIRA:**

Assinado de forma
digital por CARLOS
ANDRESANO
MOREIRA: [REDACTED]
Dados: 2023.03.29
18:13:43 -03'00'

CARLOS ANDRESANO MOREIRA
Promotor de Justiça
Mat. 1967